# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877962 - SP (2025/0080723-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | S D DE P O L |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA SOARES DE MELO - SP120312 |
| | | ROBERTA VIEIRA GEMENTE - SP186599 |
| | | FÁBIO SOARES DE MELO - SP177022 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL, QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS AGRAVADOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade**,** conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.08.2024).

2. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 12:00:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d90b9216-b0f9-4035-a81e-ffb5598751d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877962 - SP (2025/0080723-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | S D DE P O L |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA SOARES DE MELO - SP120312 |
| | | ROBERTA VIEIRA GEMENTE - SP186599 |
| | | FÁBIO SOARES DE MELO - SP177022 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL, QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS AGRAVADOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade**,** conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.08.2024).
2. Agravo interno não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por S D DE P O L, contra decisão monocrática, de lavra desta Ministra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação dos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Eis a ementa (fl. 437):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Às fls. 446/490, sustenta-se que todos os fundamentos da decisão preliminar de inadmissibilidade foram impugnados, apontando a parte a desnecessidade de revolvimento fático e probatório, vez que se pleiteia a nova e mera valoração do arcabouço encartado nos autos.

**Documento eletrônico VDA59364158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:30**
**Código de Controle do Documento: 20223654-d741-4709-b799-de45c3677b2d**

Cita-se ainda que o Tribunal recorrido não sanou os vícios de fundamentação, limitando-se a afirmar que não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos aventados pela parte.

Relata ser de responsabilidade da Fazenda Pública o ônus probatório da efetiva ocorrência das causas que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, o redirecionamento da execução fiscal em tela.

Pugna, enfim, pela concessão de efeito suspensivo.

Ausente contraminuta (fl. 497).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não comporta conhecimento.

O artigo 932, inciso III, do CPC, assevera que "incumbe ao relator [...] **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".**

O regramento é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos nesta Corte Superior, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o CPC trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, na petição de agravo interno, a parte impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do RISTJ.

A decisão monocrática de fls. 437/440 baseou-se nos artigos 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, tendo em vista a parte insurgente não ter concretamente refutado os pontos da inadmissibilidade de fls. 365/368, quais sejam: a regular fundamentação do acórdão objurgado, sem os vícios constantes dos artigos 489, §1°, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e a tentativa de revolvimento fático e probatório, quanto às demais violações apontadas pela parte, com fulcro na Súmula n. 07/STJ.

Ocorre que, em sede de agravo interno (fls. 446/490), não houve impugnação a contento dos artigos 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, expressamente aplicados pelo pronunciamento objeto do recurso.

Na prática, não se demonstrou de que modo e por intermédio de quais razões jurídicas teriam sido obedecidos o princípio da dialeticidade e, no mesmo sentido, a própria regularidade formal, quando da interposição do agravo em recurso especial. A parte limita-se a reiterar os argumentos já lançados nos autos.

Assim, a fundamentação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Superior, à míngua de impugnação específica, detalhada, concreta e pormenorizada, permanece hígida, produzindo todos os efeitos no cenário jurídico, notadamente quanto ao

**Documento eletrônico VDA59364158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:30**
**Código de Controle do Documento: 20223654-d741-4709-b799-de45c3677b2d**

descumprimento ao princípio da dialeticidade, com fulcro nos artigos 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção" (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020).

Ora, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020).

Saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia [...]" (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

"Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19. [...] 3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024).

Declaro ainda prejudicado o efeito suspensivo postulado, em razão de superveniente julgamento colegiado (neste sentido, veja-se o AgInt no AREsp n. 2.105.110/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 07.10.2024, DJe 09.10.2024).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno no agravo em recurso especial manifestado por S D DE P O L.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59364158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:38:30**
**Código de Controle do Documento: 20223654-d741-4709-b799-de45c3677b2d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.877.962 / SP**

Número Registro: 2025/0080723-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075247020164036110 50094586220224030000 75247020164036110

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : MÁRCIA SOARES DE MELO - SP120312 |
| | ROBERTA VIEIRA GEMENTE - SP186599 |
| | FÁBIO SOARES DE MELO - SP177022 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : S D DE P O L |
| ADVOGADOS | : MÁRCIA SOARES DE MELO - SP120312 |
| | ROBERTA VIEIRA GEMENTE - SP186599 |
| | FÁBIO SOARES DE MELO - SP177022 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59690012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:03**
**Código de Controle do Documento: 35d496b7-a8b2-43b4-bed8-812b94878022**

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59690012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:03**
**Código de Controle do Documento: 35d496b7-a8b2-43b4-bed8-812b94878022**